



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.834 - SC (2016/0318918-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTAGNA
AGRAVANTE : LUIZA MINA CASTAGNA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : GISELI GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JÉSSICA GONZAGA CANDEO
ADVOGADOS : RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA - SC022544
MILENE LACERDA E OUTRO(S) - SC014574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.834 - SC (2016/0318918-7)

AGRAVANTE : GUILHERME CASTAGNA
AGRAVANTE : LUIZA MINA CASTAGNA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : GISELI GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JÉSSICA GONZAGA CANDEO
ADVOGADOS : RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA - SC022544
MILENE LACERDA E OUTRO(S) - SC014574

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERME CASTAGNA E LUÍZA MINA CASTAGNA, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

b) incidência da Súmula 83 do STJ no que se refere ao pensionamento e à constituição de capital, uma vez que a jurisprudência do STJ entende pela obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC e Súmula 313/STJ) e que é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade; e,

c) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que a culpa exclusiva da vítima deve ser tratada como fato imprevisível (caso fortuito), razão pela qual teria havido a violação aos arts. 186, 393 e 927, do Código Civil, bem como ao art. 69 da Lei nº 9.503/97.

Além disso, afirma que o dano moral foi fixado em valor excessivo, em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

Alega que a constituição de capital está afeta à execução de sentença, não sendo aplicável ao processo de conhecimento, além do que os agravantes não possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições financeiras para referida constituição de capital, sendo ainda necessária a alteração dos critérios para a fixação da pensão, devendo o pensionamento incidir até os 18 anos de idade dos autores (fls. 562-572).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.834 - SC (2016/0318918-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTAGNA
AGRAVANTE : LUIZA MINA CASTAGNA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : GISELI GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JÉSSICA GONZAGA CANDEO
ADVOGADOS : RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA - SC022544
MILENE LACERDA E OUTRO(S) - SC014574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o Tribunal de origem assentou (fls. 476-479):

Adianto, desde logo, que após examinar atenta e cuidadosamente a expressão probatória dos autos, constatei, à diferença do que concluiu a sentença atacada, que a culpa pela deflagração do sinistro deve ser atribuída tanto ao condutor quanto às vítimas, as quais, inegavelmente, concorreram em igual medida para a ocorrência danosa focalizada.

E disto me convenci, primeiramente, porque, no boletim policial carreado no caderno processual, consta a seguinte informação acerca da dinâmica do acidente;

"Relata o comunicante, policial militar, que atendeu a ocorrência de acidente de trânsito no local citado, que o autor conduzia seu veículo Palio, placa MEL 0289, sentido Içara-Criciúma, quando duas mulheres atravessaram a rua, e o condutor não conseguiu frear em tempo de evitar o atropelamento [...]" - (fl. 22).

O depoimento da autoridade policial, importa destacar, baseia-se não somente no relato do motorista, como também no croqui elaborado com base na posição final do veículo e das vítimas, os quais se encontravam sobre a pista de rolamento e, ainda, na mesma mão-de-direção do veículo atropelante.

Saliento, outrossim, que o boletim de ocorrência carreado aos autos (fis. 20/25), como cediço, goza de presunção juris tantum de veracidade, ou seja, para elidir o sobredito documento e sua força probatória é necessária a apresentação de prova conclusiva e inuvidiosa, contrariando a narrativa contida no documento policial, o que, no caso em tela, ao meu sentir, não ocorreu.

E isto porque muito embora os depoimentos das testemunhas afirmem que o atropelamento teria ocorrido sobre o acostamento, a versão dos fatos narrada pela própria autora Tereza, em sua peça exordial, afirma que as vítimas haviam "iniciado a travessia da rodovia" quando foram colhidas e, ainda, que "ficaram inconscientes na pista de rolamento" (fl. 02).

[...]

Portanto, esta constatação de que as vítimas já estavam sobre a via - e não ainda no acostamento - no momento em que foram colhidas, aferida, como visto, a partir da atenta análise das narrativas projetadas nas próprias petições iniciais, aliadas, como visto, à prova técnica produzida, aponta, inegavelmente, para a ocorrência, no caso, de culpa concorrente entre as pedestres e o condutor.

De fato, os boletins de ocorrência elaborados pela polícia civil e rodoviária, evidenciam, como suso mencionado, que, tanto as vítimas, como o automóvel, ficaram posicionados sobre a pista, na mão de direção do veículo atropelante e, ainda, para manchas de sangue sobre o asfalto e não no acostamento, como seria de se esperar acaso a colisão lá tivesse ocorrido.

Assim, tenho que as vítimas foram de todo imprudentes ao intentar a travessia da rodovia, a qual, segundo o relato das próprias testemunhas, é perigosa e muito movimentada no local e horário em que ocorreu o atropelamento, o que demandava, por certo, um maior cuidado e cautela das pedestres ao implementarem o percurso almejado.

Por outro lado, ainda que as vítimas hajam atravessado a via asfáltica sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a devida atenção exigida para aquele local, era dever do condutor trafegar com cautela compatível com as condições de circulação daquela área, visto ser perímetro urbano (a colisão ocorreu, inclusive, em frente a duas casas noturnas) e, como afirmaram os testigos, com grande fluxo de pessoas atravessando a rodovia no horário em que ocorreu o atropelamento (por volta da 01h30min da madrugada).

Ademais, aliado aos relatos dos testigos, os fatos de (a) a recorrida ter sido arrastada para debaixo do automóvel; (b) de o corpo da vítima Jucélia haver sido arremessado a cerca de 11 (onze) metros de distância; e, outrossim, (c) de o veículo haver deixado marcas de frenagem de 18 (dezoito) metros na pista asfáltica, conforme aponta o croqui elaborado pela autoridade policial (fl. 25), estão a evidenciar que o condutor recorrente trafegava em alta velocidade, incompatível, portanto, com o local onde ocorreu o fatídico evento.

Não bastasse isto, restou incontroverso que o apelante, no momento do sinistro, encontrava-se visivelmente alcoolizado (fls. 72/73 dos autos conexos), conforme descreveram os policiais que atenderam a ocorrência, bem como o resultado do exame de alcoolemia realizado ao ensejo do acidente - o qual apontou a existência de 0,88 mg/L de álcool por litro de sangue, que corresponde a 17,6 decigramas por litro, enquanto a dosagem máxima permitida é 6dg/L -, informação igualmente corroborada pela prova oral.

Não há, pois, pela conjugação de todos esses fatores, como não concluir, com razoável margem de segurança e certeza, que o atropelamento ocorreu sobre a via asfáltica, em decorrência da imprudência tanto do motorista como das vítimas, restando configurada, portanto, na hipótese, a culpa concorrente dos envolvidos.

A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. De outra parte, no que se refere ao pensionamento e à constituição de capital, tem-se que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o assunto, conforme se verifica nos julgados adiante colacionados (*grifamos*):

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. PAGAMENTO DAS VERBAS FUTURAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. As verbas vencidas devem ser pagas, devidamente corrigidas e com juros de mora, desde logo, enquanto as verbas vincendas, diferidas, devem ser quitadas mensalmente.

2. O acórdão recorrido, ao determinar a constituição de capital, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 313/STJ. De fato, para se garantir o adimplemento efetivo das prestações de trato sucessivo e de natureza diferida, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a constituição de capital ou a apresentação de caução fidejussória (art. 475-Q do CPC). Trata-se de instituto relacionado com o princípio da reparação integral do dano.

[...]

6. Recurso especial da ré parcialmente provido e recurso especial dos autores não conhecido.

(REsp 1344649/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSTATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[...]

10. Pensão por morte de filho maior aos genitores. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação a vítima na época do evento danoso. Precedente específico do STJ. Reconhecimento da dependência pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ.

11. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista.

12. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ.

13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.

14. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 463, II e 535, II, do CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 463, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despendar parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004).

4. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A agravante sucumbiu na maior parte dos pedidos, devendo suportar, consequentemente, as custas processuais e a verba honorária em sua totalidade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

[...]

IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004.

V - Adequada a fixação do valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. O tema referente à redução do pensionamento em 1/3 (um terço) não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

VI - Os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação eqüitativa (art. 20, § 4º, do CPC), sendo que sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, reservado às instâncias ordinárias. Precedentes: EDAGREsp nº 370.815/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003; REsp nº 432.267/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002 e AGA nº 405.985/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/06/2002).

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 603.984/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 193)

Incide, portanto, nesse ponto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

5. Por fim, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito de uma das vítimas, considerando que houve o reconhecimento pelas instâncias ordinárias da culpa concorrente das vítimas para o resultado lesivo, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0318918-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.834 /
SC

Números Origem: 00068272820168240000 020090047176 020090148100 20090148100 20140804511
20140804511000100

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME CASTAGNA
AGRAVANTE : LUIZA MINA CASTAGNA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : GISELI GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JÉSSICA GONZAGA CANDEO
ADVOGADOS : RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA - SC022544
MILENE LACERDA E OUTRO(S) - SC014574

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME CASTAGNA
AGRAVANTE : LUIZA MINA CASTAGNA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : GISELI GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GONZAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JÉSSICA GONZAGA CANDEO
ADVOGADOS : RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA - SC022544
MILENE LACERDA E OUTRO(S) - SC014574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.